

**Revisional de Contrato – Autos 1.273/2010.**

**Autor: Deolinda da Conceição Gouveia.**

**Réu: Banco Finasa S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Deolinda da Conceição Gouveia**, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Banco Finasa S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, e que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados; b)- juros excessivos; c)- cobrança de TAC e TEC; d)- comissão de permanência c/c correção monetária; e)- outros encargos moratórios, o que elevou o valor das parcelas mensais, bem como o saldo devedor do contrato. Além disso, alegou que a cobrança adiantada do VRG descaracterizou o contrato de leasing para compra e venda a prazo. Diante disso, requereu autorização para consignar os valores incontroversos, bem como antecipação de tutela para o fim de inibir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, além de ser mantida na posse do bem e, ao final, a revisão do contrato e respectiva devolução dos valores pagos indevidamente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os pedidos de antecipação de tutela foram deferidos (fls.61), facultando-se o depósito de valores incontroversos. Irresignado, o réu interpôs Agravo Retido de fls. 118/124.

Em contestação (fls. 72/103), o réu sustentou que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato. Alegou, ainda, inexistência de onerosidade excessiva, de cobrança de juros remuneratórios e capitalização de juros a qual, todavia, é permitida. Defendeu a legalidade dos encargos impugnados os quais foram previamente fixados; possibilidade de cobrança da comissão de permanência, bem como de TAC e TEC. Insurgiu-se, ainda, contra os pedidos de consignação dos valores incontroversos e manutenção da posse ante a ausência de pressupostos fático-jurídicos. Defendeu a possibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplente. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela autora. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 126. Na ocasião, a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Instadas à especificação de provas, a parte autora não se manifestou (fls. 135 vº), requerendo o réu o julgamento antecipado (fls. 130). Além disso, juntou cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 131/135).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas, bem como não houve interesse das partes em sua produção (fls. 130 e 135 vº).

## **2 – Preliminares**

### **2.1 - Sobrestamento do Feito**

Nos termos da Lei 11.672/2008, que trata dos procedimentos para julgamento de recursos repetitivos, o julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia deduzida na inicial, não tem o condão de operar a suspensão dos processos que tramitam em 1º grau de jurisdição, mas tão somente a suspensão, na origem, dos demais recursos especiais. Rejeita-se.

### **2.2 – Retificação do Pólo Passivo**

Ante o contido no documento de fls. 111, verifica-se que a atual denominação do “Banco Finasa S.A” passou a ser “Banco Bradesco Financiamentos S.A”, desde 1º/12/2009. Diante disto, o pólo passivo da ação deve ser retificado, passando a constar como réu “Banco Bradesco Financiamentos S.A”.

## **3 – Incidência do CDC/ Descaracterização do Leasing**

A par disso, a título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

No mais, conforme posição adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil ou o converte para compra e venda a prestação. Isto porque referida antecipação não implica, obrigatoriamente, antecipação da opção de compra, permanecendo íntegras as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Nesse sentido:

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO. LEI N. 6.099/94, ART. 11, §1º. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 263/STJ. 1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido – VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proíbem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção entre as partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 213828/RS – Rel.: Ministro Milton Luiz Pereira – Julg. 07.05.2003 – DJ 29.09.2003).**

Portanto, a natureza da antecipação do valor residual garantido passa a ser de mera poupança para possibilitar a aquisição do bem quando da efetiva opção ao final do contrato. Se, ao final do contrato, não mais interessar ao arrendatário a aquisição do bem, por evidente, o total pago a esse título deverá ser devolvido. Se sua opção for efetivada, o valor então estará pago. Prevalece, assim, o entendimento de que o valor residual pode ser antecipado não a título de exercício da opção de compra, mas como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas. Um aspecto é exercer a opção de compra ao término do contrato; outro é diluir, pelo prazo do contrato, o pagamento do valor

residual garantido. Com efeito, existe apenas a possibilidade do pagamento antecipado, desde que a opção interesse ao arrendatário. Essa opção do arrendatário não afasta as possibilidades que lhe assistem de optar pela compra, devolver o bem ou ainda prorrogar o contrato.

#### **4 – Capitalização de Juros e Juros Moratórios**

Alega a autora existir no contrato firmado entre as partes capitalização mensal de juros. No entanto, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em **Contrato de Arrendamento Mercantil**, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel) e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito exigir o VRG (valor residual garantido).

Diante dessa sistemática, caberia à autora demonstrar que não foi isso o que ocorreu. Vale dizer, que, de alguma forma, o Banco cobrou juros remuneratórios o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo em se tratando de contrato de arrendamento mercantil ,

Analisando o contrato de fls. 36/39, ao contrário do que sustenta a autora, não houve a contratação de juros mensais de 2.13% e juros anuais de 28.77%. Esses índices referem-se ao CET – Custo Efetivo Total, que de acordo com o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do Banco Central “*deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser*

*pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento*". Vale dizer: no cálculo do CET, inclui-se a cobrança dos juros remuneratórios (se existentes), mas não somente isto, como visto. Nessa ordem de ideias, caberia à autora, demonstrar a cobrança de juros remuneratórios, o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros, mesmo em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, mas isto não ocorreu.

Cabe registrar que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou<sup>1</sup>.

Assim, em que pesem os reclames da parte autora no sentido da cobrança indevida de juros abusivos, e o mesmo se diga no que tange os juros moratórios, no que toca o percentual, ou a forma de aplicação – de forma capitalizada –, não se verifica nos autos sua efetiva individualização, pelo que fica prejudicado o pedido de afastamento/minoração.

---

<sup>1</sup> Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

Nesse sentido, colaciona-se trecho do Voto do Juiz- Relator Convocado<sup>2</sup> Francisco Jorge, no julgamento de Recurso de Apelação, em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*Todavia, para que se possa chegar à conclusão de que incidem juros no contrato de leasing financeiro, é necessário que esta prática seja necessariamente demonstrada nos autos e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, como vem sendo admitido de forma pacífica perante a Corte Superior, inclusive por decisões monocráticas (...)*

Também o excerto do E. Tribunal de Justiça do Estado nesse sentido:

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – LEASING – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA ANULADA.**

**1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art.5, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática da capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR – 18ª. C. Cível – AC 0545903-8 – Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba – Rel, Des.: Ruy Muggiati – Unânime – J.20.05.2009).**

Nesse sentido, rejeita-se.

---

<sup>2</sup> Voto do Juiz Convocado - Relator, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Cível nº 0.669.998-1, julgamento em 17/11/2010.

## **5 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê**

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no item “Despesas”, itens “2.1” e “2.2.1.”, do contrato (fls. 37).

Sucedo, porém, que sua cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ:

*"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito."* (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

## **6 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos**

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,<sup>3</sup> a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde

---

<sup>3</sup> **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

**Súmula 294, do STJ** - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

**Súmula 30, do STJ** – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

que não cumulada com outros encargos, e.g., juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.<sup>4</sup>

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório, sequer indiciário, de referida cobrança cumulativa de encargos moratórios, pelo que não merece acolhida o pedido de afastamento.

### **7 – Mora - Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral**

Em que pese o entendimento exarado em sede de decisão liminar (fls. 61), melhor analisando o tema (CPC, art. 273, §4º), entende-se que eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora.

Assim, possíveis excessos no débito do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, inclusive eventuais inscrições cadastrais, enquanto manifestação de mero exercício regular do direito, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor. Na mesma linha de raciocínio, não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da autora.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado já se manifestou nesse sentido:

***DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO***

---

<sup>4</sup> AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

*SEGUIMENTO AO RECURSO. (Ag Instr. 0777011-6. Des. Rel. Mário Helton Jorge. Julg.10.05.2011. DJ.631)*

## **8 – Repetição do Indébito**

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora (TAC e TEC), é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme Súmula 322, do STJ.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar a exclusão da cobrança de TAC e TEC, conforme item “5” da fundamentação.

Declaro, ainda, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo *quantum* deverá ser apurado oportunamente pela autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da

citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Com base no artigo 21, “caput”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 20% (vinte por cento) a cargo do réu, e 80% (oitenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da autora (CPC, art. 20, § 3º) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono do réu (CPC, art. 20 § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação à autora, beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 20 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**